



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537462/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA
CNPJ:	37.464.989/0001-02
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MARILANDIA
NÚMERO OS:	4567/2024
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	5
4. CONCLUSÃO	5
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	5





1. INTRODUÇÃO

Após a elaboração do relatório técnico preliminar de contas de governo de 2023 do município de NOVA MARILÂNDIA o senhor JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO, prefeito municipal, foi citado por meio do Ofício nº 326 /2024/GC/JCN, de 28/06/2024 para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do documento, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade apontada, a serem protocoladas neste Tribunal de Contas, assegurando o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 69, incisos III e IV, e § 1º artigo 113, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução Normativa nº 16 /2021.

A defesa foi protocolada em 18/07/2024, conforme Documento Digital nº 492720/2024, juntada ao sistema Control-P.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A síntese, a análise e a conclusão da irregularidade são demonstradas a seguir.

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União no valor de R\$ 300.000,00 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que o Decreto nº 1/2023, de 16/01/2023, foi redigido para atender à necessidade de arrecadação de receita e de despesa (criação dos códigos orçamentários) dos valores a serem recebidos do Termo de Convênio nº 928211/2022, não previsto para o orçamento de 2023, conforme previsão da receita na Fonte 700 na LOA por exigência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).





Receita de Convênios – Previstas no Orçamento de 2023 FONTE
1.700.000000

RECEITA	DESCRIÇÃO	VALOR
1.3.2.1.01.0.1.61.00.00	REMUNERAÇÃO DEP. BANC. - CONVÊNIOS	5.404,00
2.4.1.4.54.0.1.01.00.00	TRANSF. CONV. Nº 889332/2019 - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	500.000,00
2.4.1.4.99.0.1.01.00.00	TRANSF. CONV. Nº 886236/2019 - PRAÇA BAIRRO PLANALTO	392.000,00
2.4.1.4.99.0.1.99.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO -PRINCIPAL	
TOTAL PREVISTO NA FONTE: 1.700.000000		1.029.321,09

Informa que o repasse da Sudeco para o Município ocorreu em 04/07/2023, conforme extrato bancário [no valor de R\$ 259.946,33].

Entende que não pode ser penalizado por ter cumprido as exigências da Sudeco, e ela ter descumprida a obrigação de repassar os recursos em 2022, motivo pelo qual não foi incluída na LOA de 2023 a previsão de recursos e a fixação de despesa para atendimento do termo de convênio.

Cita o Acórdão nº 3.145/2006 deste Egrégio Tribunal de Contas.

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Entende que o apontamento foi sanado e seja convertido em recomendação.

Análise da Defesa:

Considerando que houve previsão inicial de arrecadação no valor de R\$ 1.029.321,09 na Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, mas houve a efetiva arrecadação no valor de R\$ 920.393,54, entende-se que a frustração na arrecadação da receita nesta fonte de recursos foi causada por fator externo à Administração de NOVA MARILÂNDIA devido à falta de repasse pela Sudeco dos recursos vinculados ao citado termo de convênio em 2022 e que os créditos adicionais suplementares autorizados e abertos corresponderam ao valor da cota-parte da União do convênio (R\$ 300.000,00).

Dessa forma, é justificada a abertura de créditos sem disponibilidade financeira na Fonte 700 por excesso de arrecadação.

Resultado da Análise: SANADO





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de NOVA MARILÂNDIA que:

- a) atenda à solicitação contida no Ofício nº 17/2024-5ª Secex e envie as informações relativa ao exercício de 2023 sobre as a política pública contra a violência contra a mulher - Tópico 6.2.3;
- b) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais - Tópico 8; e
- c) incremente a receita do IPTU no Município de Nova Marilândia, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto - Tópico 11.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foi sanado o achado relacionado no relatório técnico preliminar.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) **SANADO**

Em Cuiabá-MT, 24 de julho de 2024

PAULO CESAR PAIM
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

